



2.	PUBLICADO	110.0.0.0
C	De	21/10/1991
C		Rubrica

55

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10665.000826/89-41

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.509

Recurso n.º 84.497

Recorrente BUBU MODA INFANTIL LTDA.

Recorrida DRF - DIVINÓPOLIS - MG

FINSOCIAL - Recurso apresentado fora do prazo legal, dele não se conhece por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUBU MODA INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10665.000826/89-41

Recurso Nº: 84.497  
Acórdão Nº: 202-04.509  
Recorrente: BUBU MODA INFANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19 de abril de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em Diligência, para que fossem juntados aos autos os elementos julgados necessários à completa elucidação da questão.

Para melhor lembrança do assunto, leio em sessão, o relatório que compõe a mencionada Diligência nº 202-1.038 (fls.29).

Com o atendimento da Diligência solicitada, volta o processo para nova apreciação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665.000826/89-41

Acórdão nº 202-04.509

**VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Reexaminando o presente processo, verifico que, preliminarmente à qualquer exame de mérito, deve ser devidamente apreciada a questão da tempestividade do recurso apresentado.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência.

Por sua vez, o artigo 23 do mesmo Decreto estabelece em seu § 2º, inciso II, que considerar-se-á feita a intimação "na data do recebimento, por via postal ou telegráfica".

Se essa data for omitida, "quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica".

No caso em exame, a data do recebimento pelo contribuinte está mais do que clara no A.R. de fls.23, ou seja, o recebimento se deu no dia 07.05.90, data em que o contribuinte, depois de assinar o A.R., devolveu-o à agência postal para retorno.

De se esclarecer que o despacho apostado às fls. 23, verso, além de ineficaz é inoportuno, eis que a competência para apreciação de prazo para interposição de recurso voluntário é exclusiva do Conselho de Contribuintes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665.000826/89-41

Acórdão nº 202-04.509

Ora, o recurso de fls.25 foi apresentado em ....  
12.06.90, decorridos mais de 30 dias após a ciência do contri -  
buinte, fora, portanto, do prazo legal, para tanto estabelecido.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário, por  
perempto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS